



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
01 de agosto de 2013

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERTI- MENTOS PÚBLICOS, DE RECINTOS ITINERANTES E DE RECINTOS IMPROVISADOS

(Deliberação da CMA 17.07.2013)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL
SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DE
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DE RECINTOS
ITINERANTES E DE RECINTOS IMPROVISADOS**

Nota Justificativa

Como é do conhecimento geral, a temática do licenciamento dos recintos de espetáculos de divertimentos públicos sofreu grandes alterações legislativas no ano de 2002, através da publicação do Decreto-Lei 309/02, de 16 de dezembro, que veio consagrar um conjunto de soluções em grande parte distintas do quadro legal vigente até essa data, acolhendo novas soluções jurídicas, princípios e linhas estruturantes completamente diferenciadas do que ocorria até esse momento.

Na verdade, o Decreto-Lei 309/02, de 16 de dezembro, consagrou como princípio fundamental deste regime jurídico a transferência das questões do licenciamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos para as Autarquias Locais, mantendo apenas no domínio das atribuições da Administração Central o licenciamento de recintos cuja finalidade principal seja a realização de atividades artísticas (Cinemas, teatros, auditórios).

Deste modo, o legislador, ao optar por esta solução, veio determinar que todos os outros recintos de espetáculos e de divertimentos públicos que não se enquadrassem nas situações dos recintos indicados no parágrafo anterior, passariam a ser licenciados pela respetiva Autarquia Local.

Esta opção legislativa acarretou que desde 2002 passasse a ser da competência das Autarquias Locais o licenciamento e fiscalização de um grande número de recintos, designadamente os recintos fixos de diversão, os recintos itinerantes e improvisados, e os recintos onde acidentalmente são realizadas atividade artísticas.

O novo quadro legal obrigou à necessidade de elaboração de um outro regulamento municipal sobre esta matéria para dar cumprimento aos princípios e orientações estabelecidas no Decreto-Lei 309/02, de 16 de dezembro (Lei Habilitante).

Este regulamento municipal manteve-se em vigor até ao aparecimento de um novo Decreto-Lei que veio introduzir novas modificações legislativas desta temática, designadamente o Decreto-Lei 268/09, de 29 de setembro, o qual veio autonomizar o licenciamento e fiscalização dos recintos itinerantes e

improvisados, com o objetivo de resolver diversas questões que não se encontravam suficientemente claras no âmbito do licenciamento específico deste tipo de recintos no antigo regime, tornando mais exigentes as condições para o licenciamento destes, através da necessidade da obtenção por parte dos interessados de novos documentos comprovativos das boas condições técnicas e de segurança dos equipamentos que fazem habitualmente parte deste tipo de recintos, como seja, a certificação obrigatória dos equipamentos, a sua sujeição a inspeções periódicas anuais, a apresentação de termo de responsabilidade, e de seguros de acidentes pessoais e de responsabilidade civil.

Este novo enquadramento legal, veio tornar o licenciamento deste tipo de recintos mais complexo e cauteloso, visando assegurar a possibilidade da diminuição de acidentes que possam pôr em causa a vida e os bens de terceiros, já que a clarificação de todas estas regras e procedimentos para este tipo de recintos teve como objetivo principal garantir uma maior segurança, solidez e salubridade, quer dos recintos, quer dos equipamentos que ali são montados, e de molde a assegurar uma maior segurança aos seus utilizadores, e um menor risco de ocorrência de acidentes.

Assim, ao consagrar-se este novo quadro legislativo, tal implicou a necessidade da elaboração de um novo regulamento, o qual entrou em vigor em março de 2011, com o objetivo de adaptar este instrumento normativo às novas regras criadas pelo legislador, designadamente incluindo um conjunto de normas que disciplinam a apresentação deste tipo de pedidos, uma maior exigência nos documentos obrigatórios que deverão instruir o processo, com obrigatoriedade de o requerente apresentar o certificado de inspeção atualizado, de forma a comprovar as boas condições técnicas e de segurança dos equipamentos, ou, em sua substituição, um termo de responsabilidade subscrito por técnico credenciado, com o objetivo de se garantir os níveis de segurança apropriados à natureza e complexidade dos equipamentos utilizados.

De igual modo, se consagrou naquele Regulamento um regime de maior responsabilidade por parte dos proprietários e exploradores destes recintos, em termos de segurança dos utentes e de ressarcimento de eventuais danos por acidentes pessoais, e se criou um novo Regime de Certificação e Fiscalização com o objetivo de garantir um maior controlo e vi-

gilância no cumprimento das normas técnicas e de segurança a que aqueles devem obedecer.

No entanto, e como a realidade social está em permanente mutação o que obriga o legislador a encontrar novas soluções jurídicas para as questões que vão surgindo no âmbito daquela, esta temática do licenciamento dos espetáculos e divertimentos públicos voltou recentemente novamente a ser objeto de alterações em partes essenciais do seu quadro legal, designadamente ao nível do licenciamento dos recintos fixos de diversão destinados à realização de espetáculos de natureza não artística (vidé discotecas, bares, salões de festas, boîtes, cabarés e estabelecimentos análogos) através da publicação do Decreto-Lei 204/12, de 29 de agosto, embora se mantenha inalterado o regime jurídico dos recintos itinerantes e improvisados que se mantem na íntegra em vigor.

O Decreto-Lei 204/12, de 29 de agosto, surgiu para dar cumprimento aos princípios e critérios definidos pelo regime do Licenciamento Zero, instituído pelo Decreto-Lei 48/11, de 01 de abril, aplicando a esta temática os critérios que nortearam este último, a saber, celeridade de procedimentos, desburocratização, eliminação de constrangimentos, fiscalização à posteriori e responsabilização dos interessados.

Assim, e em consequência, o citado Decreto-Lei 204/12, de 29 de agosto, eliminou a validade temporária das autorizações deste tipo de recintos (3 anos) passando a partir de agora esta autorização a ser permanente, bem como simplificou a metodologia referente à instrução dos procedimentos administrativos visando aquele tipo de autorizações, através da simplificação dos documentos que é necessário anexar àquele, eliminando a necessidade de apresentação de fotocópias autenticadas, dando deste modo cumprimento aos princípios gerais basilares do regime jurídico do Licenciamento Zero.

Sendo assim, e em conformidade com estes novos princípios jurídicos foi necessário alterar o correspondente regime legal ao nível municipal, através da elaboração de um novo regulamento sobre esta temática na parte referente a este tipo de recintos, nomeadamente, nas questões relativas à tramitação dos procedimentos administrativos, à realização de vistorias e ainda a emissão da autorização e dos certificados de inspeção, bem como dos seguros obrigatórios válidos para o exercício desta atividade, passando a estar todas estas vertentes em consonância com as novas soluções consagradas na Lei

Habilitante.

Por outro lado, também se aproveitou a elaboração deste novo regulamento para modificar outros aspetos do mesmo, designadamente ao nível da tipificação das diversas categorias de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, da fiscalização dos mesmos, e ao nível da definição e tramitação dos procedimentos jurídico-legais do licenciamento deste tipo de recintos.

Paralelamente, procurou-se ainda consagrar regras mais claras e objetivas no tocante ao pagamento das taxas que incumbem aos particulares liquidar pela concessão deste tipo de licenças, visando uma maior responsabilidade destes no cumprimento dos deveres que lhes assistem relacionados com esta vertente, bem como se aperfeiçoam os mecanismos legais de deteção e correção de eventuais situações de desconformidade de recintos por violação das normas de segurança, solidez e salubridade, admitindo-se mesmo a possibilidade de, a qualquer momento e desde que surjam indícios de desrespeito pelas normas aplicáveis, se efetuarem vistorias extraordinárias que poderão determinar o encerramento administrativo dos recintos, solução que também pode ocorrer nos casos em que os recintos sejam reabertos indevidamente ou estejam a laborar sem qualquer tipo de licença, para além de se ter optado em criar um regime transitório para os titulares, exploradores dos recintos fixos de diversão, de molde a que aqueles disponham de um prazo razoável para que possam adaptar-se às novas regras e condições técnicas, visando a obtenção do certificado de inspeção com que agora passam a instruir o processo.

Assim, e em conclusão, este novo regulamento surge como um instrumento privilegiado para garantir a melhoria das condições técnicas e de segurança dos diversos recintos, através do seu controle regular pela realização de vistorias e ainda pela criação de metodologias mais céleres e desburocratizadas relacionadas com os diversos procedimentos administrativos em conformidade com o regime do Licenciamento Zero, pela responsabilização dos interessados, por uma fiscalização mais eficaz à posteriori e finalmente pela obrigatoriedade de obtenção por parte dos interessados de um certificado de cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos tipos de recintos (regime de certificação) que terão que se manter sempre válidos enquanto o estabelecimento ou

equipamento se encontra a laborar.

O projeto inicial do presente Regulamento vai ser sujeito à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de procederem à elaboração de Regulamentos em matérias da sua competência.

Previamente, e no respeito pelo disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses e das matérias que se pretendem regular, nomeadamente, Juntas de Freguesia, Polícia de Segurança Pública, Associação de Comerciantes, Autoridade de Saúde, Associação dos Bombeiros Voluntários da Amadora, e o Delegado da AHRESP no Município da Amadora, tendo-lhes para o efeito sido enviadas cópias do projeto inicial deste documento.

Posteriormente e após aprovação do projeto inicial pela Câmara será tal documento submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do referido Código.

Após a aprovação do projeto definitivo de Regulamento pela Câmara, será o mesmo submetido à Assembleia Municipal para apreciação definitiva, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o qual transferiu para os Municípios a competência para o licenciamento dos recintos de espetáculo e de divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de atividades artísticas, e ainda do disposto no Decreto-Lei 268/09, de 29 de agosto, que estabeleceu o Regime de Licenciamento de Recintos Itinerantes e Improvisados.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à instalação e ao funcionamento de todos os recintos de espetáculo e de divertimentos públicos localizados na área do Município da Amadora, bem como a todos os recintos itinerantes e improvisados que sejam instalados temporariamente no território municipal.

Artigo 3.º

Recintos destinados a espetáculos de natureza artística

1. São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os recintos de espetáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro.

2. A aprovação, instalação e funcionamento de recintos destinados a espetáculos de natureza artística, nomeadamente, teatros, cinemas, cine-teatros, coliseus, auditórios e praças de touros fixas, obedece às normas constantes dos artigos 4.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

Recintos com diversões aquáticas

De igual modo estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei 65/97, de 3 de março.

Artigo 5.º

Espetáculos dispensados de Licenciamento Municipal

1. Não são considerados como espetáculos e divertimentos públicos, para efeitos do presente Regulamento, aqueles que sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Capítulo II

Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de Licenciamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

A instalação e funcionamento dos recintos destinados à realização de espetáculos e de divertimentos públicos carece de licenciamento municipal podendo, aqueles, integrar-se em qualquer uma das categorias definidas no artigo seguinte, e, dentro destas, num dos tipos previstos nos artigos 8.º a 10.º do

presente Regulamento.

Artigo 7.º

Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espetáculos de natureza não artística;
- b) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro ;
- c) Recintos de diversão provisória.

Artigo 8.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas ;
- f) Salas de jogos elétricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

Artigo 9.º

Espaços de jogo e recreio

Espaços de jogo e recreio são os espaços previstos no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal.

Artigo 10.º

Recintos de diversão provisória

1. São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

2. A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 14.º e 15.º.

Capítulo III

Recintos Itinerantes e Improvisados

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados

1. A instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados no território do Município da Amadora carece de licenciamento municipal.
2. Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 12.º

Recintos itinerantes e improvisados

1. São recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:
 - a) Circos ambulantes;
 - b) Praças de touros ambulantes;
 - c) Pavilhões de diversão;
 - d) Carrosséis;
 - e) Pistas de carros de diversão;
 - f) Outros divertimentos mecanizados;
2. Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
 - a) Tendas;
 - b) Barracões;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias;
3. Considera-se promotor do evento de diversão a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que promove evento e que é responsável pelo pedido de licenciamento e funcionamento do recinto itinerante ou improvisado.
4. Considera-se administrador do equipamento de diversão, nos termos da NP EN 13814, o proprie-

tário, locatário ou concessionário do equipamento.

5. Consideram-se equipamentos de diversão os equipamentos definidos na NP EN 13814, bem como todos aqueles que venham a ser definidos por normas que venham a ser editadas ou adotadas pelo Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.).

Capítulo IV

Instalação, Funcionamento e Licença de Utilização para Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos

Artigo 13.º

Normas técnicas e de segurança

1. Aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

a) Aos espaços de jogo e recreio aplicam-se as normas do regulamento das condições técnicas e de segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de dezembro;

b) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 8.º, aplica-se, sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, sendo aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, nos restantes casos;

c) Aos recintos de diversão provisória previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, e sempre que os mesmos envolvam a instalação de equipamentos de diversão, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 14.º

Regime aplicável à instalação

A instalação de recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atual, bem como às regras previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de dezembro.

Artigo 15.º

Licença de utilização

1. O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização nos termos dos artigos seguintes, a qual, constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de

dezembro, na sua atual redação.

2. A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3. A emissão de licença de utilização está sujeita à realização de vistoria nos termos do artigo 16.º.

4. A licença de utilização caduca quando tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5. A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia simples do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;

b) Cópia simples da apólice de seguro de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Cópia simples da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6. Sempre que forem detetados recintos de espetáculos e de divertimentos públicos abrangidos pelo presente artigo que não disponham dos documentos descritos no artigo anterior válidos, poderá ser determinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em que este delegar esta competência o encerramento do recinto, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Vistoria

1. Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria aos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos fixos deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 15.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2. A vistoria será efetuada por uma comissão composta por :

a) Dois técnicos da Câmara Municipal da Amadora sendo, um deles, o Delegado Municipal da Inspeção Geral das Atividades Culturais e, um outro, Técnico Camarário que terá de possuir formação e habilitação legal para assinar projetos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil a convocar pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente, em situações de risco para a saúde pública;

3. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4. A comissão referida no n.º 2 depois de proceder à vistoria, elabora o respetivo auto, que será assinado por todos os seus elementos devendo uma cópia ser entregue ao requerente.

5. Do auto de vistoria devem constar os seguintes elementos:

a) A identidade do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;

b) A lotação para cada uma das atividades a que o recinto se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar;

6. Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitido o alvará da licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal decisão, notificando-se o requerente o prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria.

7. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Vistorias poderá de imediato e simultaneamente, propor o encerramento provisório do recinto enquanto as anomalias detetadas não forem sanadas.

8. Decorrido o prazo concedido no número anterior sem que o notificado tenha procedido às alterações ordenadas pela Comissão de Vistorias, não se encontrando assim reunidas as condições técnicas de utilização exigíveis, proceder-se-á ao seu encerramento definitivo.

9. De igual modo, sempre que forem detetados recintos de espetáculos e de divertimentos públicos que não disponham da correspondente licença de utilização ou que a mesma se encontre caducada, serão notificados os exploradores, para procederem

ao seu encerramento sob pena de, não o fazendo, este ser encerrado coercivamente.

10. Constitui, igualmente, fundamento para o encerramento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos a emissão, por parte destes, de níveis sonoros superiores ao permitido no Regulamento Geral sobre Ruído devidamente confirmados pelos Serviços de Metrologia da Edilidade.

11. A competência para determinar o encerramento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos a que se referem os números anteriores é do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem este delegar.

Artigo 17.º

Execução coerciva do encerramento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

1. O encerramento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é efetuado pelo serviço de Polícia Municipal em articulação com a Polícia de Segurança Pública através da aposição na porta da entrada do recinto do competente carimbo/lacre ficando desse modo proibido o acesso ao seu interior.

2. Previamente ao encerramento do recinto os agentes da Polícia Municipal responsáveis por esta diligência comunicarão aos infratores que deverão retirar do seu interior todos os bens e equipamentos nele existentes no prazo que lhes será fixado para o efeito, findo o qual, procederão à efetivação da diligência referida no ponto anterior.

3. É interdito a qualquer pessoa o acesso ao interior do recinto encerrado coercivamente o qual só poderá ser reaberto com autorização do Presidente da Câmara e desde que já disponha de Licença de Utilização para o efeito.

4. Excepcionalmente, e desde que hajam circunstâncias que o justifiquem, poderá ser autorizado o acesso ao interior do recinto encerrado, sempre por período limitado, nas condições e com os condicionamentos que em cada situação concreta, o Presidente da Câmara determinar.

5. A violação do carimbo/lacre colocado na porta, a reabertura do recinto, ou o acesso de qualquer pessoa ao seu interior, faz incorrer o agente na prática do Crime de Desobediência previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 18.º

Violação do encerramento coercivo

1. Se após o encerramento coercivo do recinto, nos

termos da artigo anterior, ocorrer o incumprimento por parte dos infratores da determinação camarária, através da reabertura ilegal do recinto ou do reinício da atividade proibida, a Câmara Municipal poderá interditar o fornecimento de energia elétrica, gás e água ao recinto.

2. A adoção da medida prevista no presente artigo aplica-se de igual modo às situações em que exista uma utilização ilegal parcial, designadamente, quando coexiste uma utilização ilegal do recinto com um uso em conformidade com a Licença de Utilização.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o Presidente da Câmara Municipal da Amadora comunicará às entidades responsáveis pelos referidos fornecimentos a citada ordem de interdição juntando para o efeito cópia do despacho que a ordenou.

Artigo 19.º

Emissão de licença e deferimento tácito

1. O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é emitido por decisão do pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo 16.º ou do termo do prazo para a sua realização.

2. A falta de emissão do alvará no prazo previsto no número anterior ou a falta de notificação prevista no n.º 6 do artigo 16.º vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 20.º

Especificações do alvará

1. O alvará de licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deverá ser afixado à entrada do recinto, em local bem visível, e conter as seguintes indicações:

- a)** A identificação do recinto;
- b)** O nome da entidade exploradora;
- c)** O nome do proprietário;
- d)** A designação do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto;
- e)** A atividade ou atividades a que o recinto se destina;
- f)** A lotação do recinto para cada uma das atividades referidas na alínea anterior;
- g)** No caso de salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar;
- h)** A data da emissão.

2. Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da

Licença de Utilização, ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto á Camara Municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação;

Artigo 21.º

Competência para a emissão de licenças de utilização para recintos de espetáculo e de divertimentos públicos

1. A emissão de licenças de utilização para recintos de espetáculo e de divertimentos públicos é da competência do Presidente da Câmara, ou do Vereador em quem ele delegar.

Artigo 22.º

Vistorias extraordinárias

1. Sempre que entender conveniente o Presidente da Câmara ou o Vereador em quem ele tiver delegado o exercício das competências previstas neste diploma poderá determinar a realização de vistorias extraordinárias a recintos de espetáculos e de divertimentos públicos.

2. A composição da Comissão de Vistorias extraordinária é a que for determinada pelo autor do despacho.

3. Às conclusões e resultados da vistoria efetuada e à subsequente tramitação processual aplicam-se, com as devidas alterações, as regras previstas no artigo 16.º do presente Regulamento.

4. Pela realização de vistorias extraordinárias não é devida qualquer taxa.

Artigo 23.º

Responsável pelos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

1. Em todos os recintos integrados neste capítulo deverá existir um responsável a quem cabe zelar pelo funcionamento, conservação e manutenção das suas condições técnicas e de segurança, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior deverá constar da licença de utilização do recinto a identidade da pessoa ou pessoas a quem incumbe tal função.

3. O responsável pelo recinto deverá prestar toda a colaboração que lhe for solicitada, não podendo, aquele ou qualquer outro funcionário, impedir ou dificultar o acesso dos elementos da Comissão de Vistorias ou funcionários camarários, nomeadamente, fiscais municipais ou polícias municipais que ali se desloquem em serviço, a qualquer parte do recinto.

Artigo 24.º

Certificado de inspeção

- 1.** O certificado de inspeção visa atestar que o empreendimento cumpre e mantém os requisitos especificados nas normas técnicas e de segurança aplicáveis, previstas no artigo 13.º.
- 2.** Os certificados de inspeção são emitidos por entidades acreditadas para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I.P.
- 3.** Os proprietários ou os promotores de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos devem solicitar uma inspeção à entidade referida no n.º 2 até 30 dias antes da data em que se cumpram três anos de anterior solicitação de inspeção.
- 4.** Sempre que forem detetadas situações em que o certificado de inspeção referente a determinado recinto já não se encontrar válido, poderá aplicar-se o disposto no n.º 6 do artigo 15.º do presente regulamento.

Artigo 25.º

Responsabilidade dos autores dos projetos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projetos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respetiva atividade nos termos e condições previstas na legislação específica aplicável.

Artigo 26.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espetáculos

Os proprietários dos recintos dos espetáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Capítulo V

Recintos de diversão provisória para espetáculos de natureza artística

Artigo 27.º

Licenciamento de recintos de diversão provisória destinados a espetáculos de natureza artística

- 1.** A realização, acidental e sem carácter de continuidade, de espetáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença emitida pela I. G. A. C. ou que não disponha de licença de utilização válida que preveja a realização desse tipo de espetáculos carece de licença camarária, denominada licença de recinto

de diversão provisória para espetáculos de natureza artística, a qual, durante a realização do evento, deverá ser afixada junto das bilheteiras, em local bem visível, ou, na sua ausência, na zona de acesso ao recinto .

- 2.** A licença de recinto de diversão provisória para espetáculos de natureza artística é válida apenas para as sessões para as quais tiver sido concedida.

- 3.** A Câmara Municipal da Amadora, antes de emitir a licença e caso o considere necessário, poderá consultar a I. G. A. C..

- 4.** A licença de recinto de diversão provisória para espetáculos de natureza artística deve ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência devendo a Câmara deferi-la até seis horas antes do início do espetáculo.

- 5.** A verificação das condições de funcionamento dos recintos de diversão provisória abrangidos por este artigo será efetuada através de vistoria, a realizar por uma Comissão composta pelos dois elementos indicados na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

- 6.** A Câmara Municipal da Amadora reserva-se o direito de, se assim o entender, autenticar os bilhetes emitidos para os espetáculos referidos nos números anteriores.

- 7.** A autenticação, a que se refere o número anterior, será obrigatória desde que a lotação do recinto seja igual ou superior a 1000 lugares.

- 8.** À vistoria prevista no n.º 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 16.º e 23.º do presente Regulamento, sendo que, sempre que a Câmara entender necessário e tendo em conta as características do recinto que se pretende avaliar poderão ser indigitados para integrar a Comissão, referida no n.º 5, outros técnicos.

Artigo 28.º

Procedimento

- 1.** Os interessados na obtenção da licença referida no n.º 1 do artigo anterior deverão, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização do espetáculo, efetuar o respetivo pedido através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a)** A identificação e residência ou sede do requerente;
- b)** A identificação do recinto;
- c)** A atividade a que a licença se destina;

d) O número de sessões diárias para as quais se pretende a licença e os dias em que elas terão lugar;
e) A lotação do recinto ou o número de bilhetes, no caso de haver lugar a emissão destes.

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Prova de posse do prédio onde se localize o recinto ou autorização escrita do proprietário;

b) Parecer favorável da Junta de Freguesia territorialmente competente;

3. Sempre que os interessados não juntarem o documento previsto na alínea b) do número anterior, e a omissão deste elemento não lhes seja imputável, poderá a Câmara solicitar oficialmente àquela entidade o referido parecer, sendo que, se o mesmo não for emitido no prazo de 5 dias úteis, considera-se que o parecer da Junta é favorável à realização do evento.

4. Nas situações em que o pedido formulado pela Câmara tiver carácter urgente, o prazo acima referido será reduzido para 48 horas.

5. A competência para a emissão da licença para espetáculos de natureza artística prevista neste capítulo é do Presidente da Câmara que a pode delegar em qualquer Vereador .

6. Não poderá haver lugar à realização de qualquer espetáculo de natureza artística sem que se encontre emitida a respetiva licença municipal e pagas as taxas correspondentes às sessões diárias que se pretendem realizar.

Artigo 29.º

Conteúdo do alvará das licenças acidentais de recintos para espetáculos de natureza artística

Do alvará das licenças acidentais de recintos para espetáculos de natureza artística deverão constar as seguintes indicações:

a) A denominação do recinto;

b) O nome da entidade exploradora;

c) O tipo de espetáculo que se irá realizar;

d) A lotação do recinto;

e) A data da sua emissão e as sessões para o qual é emitido com indicação das respetivas datas de realização;

f) Condicionantes para o funcionamento do recinto, se as houver;

Artigo 30.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto de diversão para espetáculos de natureza artística será indeferido:

a) Se o local a licenciar não se mostrar adequado à realização do tipo de espetáculo pretendido;

b) Se a vistoria a que se refere o n.º 5 do artigo 27.º deste Regulamento se pronunciar nesse sentido.

Artigo 31.º

Licença de representação

Os espetáculos de natureza artística regulados no presente capítulo só poderão ser anunciados e realizados após a emissão e pagamento da respetiva licença de representação.

Artigo 32.º

Regime aplicável

Aos espetáculos de natureza artística previstos neste capítulo e no que se refere a afixações obrigatórias, publicidade, bilhetes, reservas de lugares, livre trânsito e espectadores são aplicáveis as disposições constantes dos artigos 26.º a 32.º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de novembro.

Artigo 33.º

Representação do promotor

O promotor do espetáculo deve fazer-se representar durante todas as sessões a realizar de modo a garantir o cumprimento das disposições regulamentares constantes do presente diploma ou a receber qualquer aviso ou notificação .

Artigo 34.º

Força policial

1. Para garantia da manutenção da ordem pública o promotor do espetáculo, sempre que o entenda necessário, deverá requisitar a presença de uma força policial.

2. A força policial prevista no número anterior terá a composição que vier a ser fixada pelo respetivo Comandante.

3. O promotor do espetáculo, quando não solicitar a presença da força policial, ficará responsável pela manutenção da ordem no respetivo recinto.

Capítulo VI

Licenciamento de Recintos Itinerantes

Artigo 35.º

Do pedido

1. O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos itinerantes é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao respetivo Presidente, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento.

2. O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do

presente regulamento.

3. O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Identificação do promotor;
 - b)** Tipo de evento;
 - c)** Período de funcionamento e duração do evento;
 - d)** Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;
 - e)** Último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
 - f)** Plano de evacuação em situações de emergência.
- 4.** O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- 5.** Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição á sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 36.º

Autorização de instalação

1. Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento de diversão, a entidade licenciadora analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénico-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a)** O despacho de autorização da instalação;
- b)** O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2. Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até á entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 38.º.

Artigo 37.º

Termo de responsabilidade

1. Quando o equipamento para o qual se pretende a emissão da licença de funcionamento do recinto itinerante, já foi anteriormente objeto da inspeção periódica anual para esse ano civil, e o pedido apresentado corresponde a uma nova montagem subse-

quente àquela diligencia, o administrador do equipamento de diversão deve, após a referida montagem, apresentar junto da entidade licenciadora um termo de responsabilidade a anexar ao certificado de inspeção entregue aquando do pedido do licenciamento, sem prejuízo de, em alternativa, poder optar pela realização da inspeção do equipamento pela entidade competente, visando a emissão do certificado de inspeção.

2. O termo de responsabilidade deve atestar a conformidade dos equipamentos, bem como a sua correta instalação e colocação em funcionamento de acordo com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, e ser elaborado nos termos previstos no anexo 1. do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 38.º

Licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Camara Municipal, no prazo de cinco dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção atualizado, ou do termo de responsabilidade, ou ainda do certificado de inspeção emitido na sequencia do procedimento previsto nos termos do artigo anterior.

2. A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

3. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 39.º

Vistorias

1. As vistorias referidas no artigo 36.º serão efetuadas por uma comissão composta pelo Delegado Municipal da Inspeção Geral das Atividades Culturais, por um representante dos Serviços Técnicos Municipais, Engenheiro Civil ou Técnico Adjunto de Construção Civil, e pelo Comandante dos Bombeiros Voluntários da Amadora, ou quem ele designar para o substituir, e ainda pelo médico veterinário municipal sempre que estejam em causa os recintos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º deste Regulamento ou quaisquer outros que envolvam a circulação e utilização de animais, a qual elaborará o respetivo auto, não constituindo a falta de comparência de qualquer destes elementos,

por si só, fundamento para a não emissão da competente licença de recinto.

2. À vistoria a que se refere o número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 16.º e 22.º do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Normas técnicas e de segurança

As regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção de entidades acreditadas serão reguladas pelo o disposto nos artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Capítulo VII

Licença de recintos improvisados

Artigo 41.º

Do pedido

1. O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento.

2. O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.

3. O requerimento só se considera devidamente instruído para os efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:

a) Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;

b) Tipo de evento;

c) Período de funcionamento e duração do evento;

d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;

e) Plano de evacuação em situações de emergência.

4. O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia de apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

5. Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição á sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 42.º

Aprovação

1. Efetuado o pagamento da taxa devida para o período de duração do evento, a entidade licenciadora analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higiénico-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

a) O despacho de aprovação de instalação;

b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contem a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2. O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3. Sempre que a entidade licenciadora considere necessária a realização da vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.

4. Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a entidade licenciadora pode, em substituição de vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 37.º.

5. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 43.º

Vistorias

A composição da comissão que realiza a vistoria prevista o n.º 3 do artigo anterior é a definida pelo artigo 39.º do presente regulamento e fica sujeita, no tocante aos procedimentos a efetuar, às regras estabelecidas nos artigos 16.º e 22.º deste diploma.

Artigo 44.º

Normas técnicas e de segurança

As regras relativas ao cumprimento das normas técnicas e de segurança a que estão sujeitos os equipamentos previstos no presente capítulo, bem como os pedidos de inspeção, emissão de certificados de inspeção e intervenção de entidades acreditadas serão reguladas pelo o disposto nos artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei 268/2009, de 29 de setembro.

Capítulo VIII

Taxas

Artigo 45.º

Taxas

1. Pela emissão das licenças previstas neste diploma são devidas as taxas constantes na Tabela anexa ao Regulamento de Cobranças de Taxas e Outras

Receitas Municipais desta Autarquia.

2. As remunerações devidas a cada um dos membros que integram as Comissões de Vistorias previstas nos artigos 16.º, 27.º, 39.º e 43.º encontram-se fixadas no Anexo I ao presente Regulamento e deverão ser liquidadas com a apresentação do pedido de licença.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, só ficam dispensados do pagamento das taxas devidas pelas licenças solicitadas, os interessados/promotores do espetáculo/administradores de equipamentos que apresentem por escrito, até 48 horas antes da data agendada para o evento, desistência do pedido anteriormente formulado, o que, a não acontecer, importará o pagamento de todas as taxas devidas à Câmara pelo licenciamento do espetáculo/recinto, independentemente daquele se ter realizado ou não.

4. A existência de débitos relativos ao pagamento de taxas por licenças anteriormente emitidas pela Câmara, que se encontrem por liquidar, constitui impedimento à concessão de novas licenças para o mesmo estabelecimento/recinto, ou promotor do espetáculo/interessado, ou ainda para o administrador do equipamento, a qual não será concedida enquanto os débitos não forem regularizados.

Artigo 46.º

Isenção de taxas

1. Estão isentos das taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior:

- a)** O Estado e as demais pessoas coletivas públicas;
- b)** As Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- c)** As pessoas coletivas de utilidade pública;
- d)** As associações recreativas, desportivas e culturais, as coletividades profissionais e as cooperativas sedeadas no município, desde que, os espetáculos e divertimentos a realizar se integrem nos seus fins estatutários;

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

Capítulo IX

Fiscalização e Sanções

Artigo 47.º

Entidades com competência de fiscalização

1. São competentes para proceder à fiscalização dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, abrangidos pelo presente diploma, todas as entidades intervenientes nos licenciamentos de cons-

trução, de utilização e de instalação e funcionamento dos recintos bem como as autoridades administrativas e policiais, no âmbito das respetivas competências.

2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infração ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia que remeterão à Câmara Municipal no prazo máximo de 96 horas.

3. As entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal toda a colaboração que lhes seja solicitada.

4. Na situação específica dos recintos itinerante e improvisados, qualquer irregularidade que for detetada no seu funcionamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, deverá a Câmara Municipal oficiar com a maior urgência possível a ASAE para atuação, em virtude de ser esta a entidade com competência fiscalizadora e sancionatória para estes dois tipos de recinto em concreto.

Artigo 48.º

Afixação das licenças de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

Os alvarás de licença de utilização para recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos previstos no presente Regulamento, incluindo as licenças para recintos de diversão onde se realizam espetáculos de natureza artística, bem como as licenças de funcionamento para recintos itinerante e improvisados, e respetivos certificados de inspeção ou termos de responsabilidade, se aplicável à situação, deverão ser afixados no recinto, em local bem visível do exterior, de molde a que as entidades fiscalizadoras e os seus utentes possam constatar que o local se encontra devidamente licenciado para a atividade ou espetáculo que ali irá decorrer.

Artigo 49.º

Contra-Ordenações

1. Sem prejuízo das contra-ordenações previstas nos Regulamentos das normas técnicas e de segurança aplicáveis, são ainda puníveis as seguintes situações:

a) O funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos sem a competente licença municipal de utilização;

b) A realização de espetáculos de natureza artística em recinto de diversão ou destinado a espetáculos de natureza não artística ou ainda em recinto itinerante ou improvisado sem possuir a competente licença municipal para o efeito;

c) A realização de qualquer espetáculo de natureza artística sem que se encontre liquidada a taxa correspondente à licença de representação;

d) A não solicitação da inspeção à entidade competente no prazo referido no n.º 3 do artigo 24.º do presente Regulamento;

e) A falta dos seguros a que se referem os artigos 25.º e 26.º;

f) A falta de afixação ou a sua afixação de forma não visível do exterior de qualquer uma das licenças previstas no presente Regulamento, em violação do artigo 48.º;

g) O não cumprimento por parte do utilizador/explorador/proprietário de qualquer tipo de recinto no prazo estabelecido do ordenado pela comissão de vistorias, nomeadamente, a execução das alterações ou beneficiações necessárias para a emissão/renovação da competente licença;

h) O impedimento do acesso dos membros da comissão de vistorias ou dos Polícias/Fiscais Municipais ao recinto, ou parte deste, pelo responsável ou por funcionários que nele exerçam funções, bem como a sua recusa em colaborar ou apresentar os documentos que lhe forem solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do presente Regulamento;

2. A contra-ordenação prevista nas alíneas a), b) e d) do número anterior é punível com coima de 498,80 a 3 740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, ou a 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

3. A contra-ordenação prevista nas alíneas c), f), g) e h) do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 99,76 a 1 246,99 euros, no caso de tratar de pessoa singular, ou a 9 975,96 euros, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

4. A contra-ordenação prevista na alínea e) do n.º 1 deste artigo é punível com coima de 2 493,99 a 3 740,98 euros, no caso de tratar de pessoa singular, ou a 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

5. A negligência e a tentativa são puníveis.

6. No caso de tentativa, as coimas previstas no n.º 1 são reduzidas a metade nos seus limites máximos e mínimos.

7. Às contra-ordenações previstas no presente diploma e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, e

244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 50.º

Penalidades

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo anterior, devendo graduar-se as coimas, de harmonia com a gravidade da culpa e as demais circunstâncias do caso.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

1. Para além da coima que couber ao tipo de infração cometida nos termos do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da atividade;

b) Encerramento do recinto;

c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;

d) Interdição de funcionamento do divertimento;

e) Cassação do alvará de licença de utilização;

f) Suspensão da licença de utilização.

2. As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos do artigo 14.º, ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos do artigo 26.º.

3. Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto o Presidente da Câmara Municipal deverá ordenar a apreensão do respetivo alvará de licença de utilização pelo período de duração da mesma.

Artigo 52.º

Competência para a instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

A competência para a instauração de processos de contra-ordenação com base em infracções ao disposto no presente Regulamento, cuja competência instrutória é das Autarquias Locais, a designação do respetivo instrutor e a aplicação das coimas e das eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador em quem este delegar.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente Regulamento reverterá integralmente para a Câmara Municipal da Amadora.

Capítulo X
Disposições finais e transitórias
Artigo 54.º

Competência material

A competência para proferir despachos relativos à instrução e tramitação de processos referentes a pedidos de licenciamento de recintos, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes a situações factuais de desconformidade detetadas ou ordenando o encerramento de recintos nos termos do estipulado nos números 7, 8, 9 e 10 do artigo 16.º, do artigo 17.º e do artigo 18.º do presente Regulamento e ainda sobre as demais matérias nele reguladas pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem ele delegar.

Artigo 55.º

Normas transitórias

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os recintos de espetáculos e de divertimentos públicos existentes à data da sua entrada em vigor sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os proprietários ou exploradores dos recintos previstos no número anterior, que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento e que sejam titulares das antigas Autorizações de Utilização válidas por 3 anos, poderão manter o recinto em funcionamento ao abrigo daquela licença até ao final do seu prazo de validade, sendo que, após o termo daquele, deverão no prazo de seis meses, solicitar a nova licença, instruindo o processo com os documentos previstos no artigo 15.º do presente Regulamento.
3. No período compreendido entre o final do prazo da antiga licença e a apresentação do novo pedido em conformidade com as regras previstas no presente Regulamento deverão requerer mensalmente uma licença de recinto de diversão provisória.
4. Quando por qualquer motivo, após o final do período transitório de seis meses, o proprietário/explorador deste tipo de recintos ainda não dispuser do competente certificado de inspeção deve continuar a adotar o procedimento mencionada no número anterior e terá que obrigatoriamente possuir para o recinto um seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil nos termos dos artigos 25.º e 26.º.

Artigo 56.º

Omissão e lacunas

Em tudo o omissa no presente Regulamento, e para integração de lacunas, aplicar-se-á o regime previs-

to no Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de dezembro, na sua versão atual, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de setembro, e ainda a demais legislação complementar a ambos os diplomas.

Artigo 57.º

Revogação

É revogado o anterior Regulamento municipal sobre a instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos, datado do ano de 2011.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

Anexo I

Remuneração dos Peritos

DESIGNAÇÃO	TOTAL
1. Vistorias para Efeitos da Concessão de Licenças de Recinto de Espetáculos e de Divertimentos Públicos	40 €
2. Vistorias para Efeitos da Concessão das Licenças de Recinto Itinerante ou Improvisado	30 €
3. Vistorias para Efeitos da Concessão das Licenças para Recinto de Diversão para Espetáculos de Natureza Artística	25 €



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRARAPOSO

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA
Telef.: 21 436 90 00 Fax.: 21 492 20 82